



# DIÁRIO

## da Assembleia da República

XI LEGISLATURA

2.ª SESSÃO LEGISLATIVA (2010-2011)

## VIII REVISÃO CONSTITUCIONAL

### COMISSÃO EVENTUAL PARA A REVISÃO CONSTITUCIONAL

Reunião do dia 2 de Março de 2011

## SUMÁRIO

O Sr. Presidente ([António Filipe](#)) deu início à reunião às 17 horas e 24 minutos.

Foi aprovada a Acta n.º 11.

Procedeu-se à apresentação do projecto de revisão constitucional n.º [2/XI \(2.ª\)](#) (PCP), relativamente ao artigo 33.º (Expulsão, extradição e direito de asilo), tendo usado da palavra, além do Sr. Presidente, os Srs. Deputados [José de Matos Correia](#) (PSD) e [Isabel Oneto](#) (PS).

Foram também apresentados os projectos de revisão

constitucional n.ºs [1/XI \(2.ª\)](#) (PSD) e [9/XI \(2.ª\)](#) (PS), relativamente ao artigo 34.º (Inviolabilidade do domicílio e da correspondência). Pronunciaram-se, além do Sr. Presidente, os Srs. Deputados [Luís Marques Guedes](#) (PSD), [João Oliveira](#) (PCP), [Isabel Oneto](#) (PS), [Telmo Correia](#) (CDS-PP), [Guilherme Silva](#) (PSD) e [Luís Fazenda](#) (BE).

O Sr. Presidente encerrou a reunião eram 19 horas.

**Nota:** ver retificação no final do Diário.

O Sr. **Presidente** (António Filipe): — Srs. Deputados, temos quórum, pelo que declaro aberta a reunião.

*Eram 17 horas e 24 minutos.*

Srs. Deputados, na última reunião, concluímos a discussão do artigo 32.º e, hoje, vamos iniciar a discussão do artigo 33.º.

Antes, porém, está em aprovação a *Acta* n.º 11, respeitante à reunião de 16 de Fevereiro de 2011. Pergunto se há alguma objecção.

*Pausa.*

Não havendo objecções, considera-se aprovada.

Relativamente ao artigo 33.º (Expulsão, extradição e direito de asilo), existe uma proposta do PCP, constante do projecto de revisão constitucional n.º 2/XI (2.ª), que me permitia apresentar, com a anuência dos Srs. Deputados.

Sr.<sup>as</sup> e Srs. Deputados: Este artigo 33.º diz respeito à expulsão, extradição e direito de asilo e a primeira questão que aqui se suscita é a da extradição de nacionais.

Como sabem, até à revisão constitucional de 2001, que foi feita a propósito do Tratado de Roma que cria o Tribunal Penal Internacional, a Constituição não admitia a possibilidade de extradição de cidadãos portugueses do território nacional, que é, aliás, o que acontece na esmagadora maioria dos países do mundo, que não admite a extradição dos respectivos nacionais.

Ora, consideramos não haver razões que nos devessem levar a alterar esse princípio e que deveriam encontrar-se mecanismos legais para que os cidadãos nacionais, em relação aos quais fosse pedida a extradição por um país terceiro, pudessem ser julgados em Portugal pelos crimes que cometeram.

Portanto, esta proposta do PCP vai no sentido de retomar aquele que era o princípio constitucional até 2001, o de não permitir que um cidadão nacional seja extraditado do território nacional, equiparando, neste aspecto, o regime da extradição ao regime da expulsão, uma vez que essa não é permitida, em caso algum, a cidadãos nacionais.

Esta proposta implica pôr em causa o n.º 3 do actual texto constitucional do artigo 33.º, que admite a extradição de cidadãos nacionais, apesar de o fazer a título excepcional. Forçosamente, terá de ser alterada a previsão deste n.º 3.

Em relação ao n.º 2, não apresentamos qualquer proposta de alteração.

No novo texto do n.º 3, há um inciso para o qual chamaria a atenção, que é a referência à «entrega a qualquer título». O que propomos é que se equipare ao regime da extradição a entrega a qualquer título, na medida em que temos vindo a verificar, designadamente a nível da União Europeia, o aparecimento de uma figura que visa contornar, em certa medida, os requisitos legais e constitucionais da extradição.

Como se sabe, os requisitos para a extradição são relativamente exigentes, implicam decisões judiciais e começa a impor-se a possibilidade de uma figura que, expeditamente e de forma administrativa, permita que cidadãos sejam entregues a outro Estado. Portanto, também nos parece que essa figura não deveria ser admitida, ou seja, havendo materialmente uma situação de extradição, é o regime constitucional da extradição que deve ser aplicado.

Daí a proposta para o n.º 3, de não admitir «a extradição nem a entrega a qualquer título por motivos políticos ou por crimes a que corresponda, segundo o direito do Estado requisitante, pena de morte, pena ou medida de segurança privativa ou restritiva da liberdade com carácter perpétuo ou de duração indefinida ou outra de que resulte lesão irreversível da integridade física» — retomando, na parte final, a formulação que já está hoje em vigor.

Portanto, no n.º 3 acrescentamos a expressão «entrega a qualquer título», equiparando-a à extradição.

Por outro lado, propomos a eliminação do n.º 4, que é substituído pelo regime que acabei de referir. Com esta proposta, visamos garantir o princípio que enunciei há pouco, de assegurar a competência dos tribunais portugueses para o julgamento de cidadãos que não possam ser extraditados, por força do regime mais exigente da extradição.

Finalmente, propomos um novo texto para o n.º 7, que visa consagrar na Constituição a possibilidade da concessão de asilo por razões humanitárias.

A concessão de asilo por razões humanitárias está prevista na lei portuguesa há muitos anos, desde 1980. No entanto, não tem uma consagração expressa na Constituição, o que significa que o legislador ordinário pode, se assim o entender, eliminar da lei portuguesa relativa ao direito de asilo a sua concessão por razões humanitárias.

Tal como está consagrado na lei portuguesa do asilo, o asilo por razões humanitárias distingue-se do asilo político — que se destina, de facto, a proteger cidadãos que sejam perseguidos por motivos políticos ou ideológicos — e tem sido utilizado, sobretudo, para proteger cidadãos cuja vida ou integridade corra perigo nos países de onde são originários por razão de conflitos armados que aí ocorram. Creio que esta figura está longe de estar desactualizada; pelo contrário, cada vez faz mais sentido que cidadãos que estejam nessas situações possam ser acolhidos por outros países enquanto refugiados.

Se a lei portuguesa o reconhece, quer parecer-nos que fazia todo o sentido que a Constituição também o reconhecesse e desse uma guarida constitucional expressa que impedisse que esse regime humano, que está estabelecido na legislação portuguesa, pudesse ser arredado, algum dia, por conveniências do legislador ordinário que tivesse uma maioria numa dada conjuntura.

São estas as propostas do PCP que estão em cima da mesa para o artigo 33.º e que ponho à discussão, Srs. Deputados.

*Pausa.*

Tem a palavra o Sr. Deputado José de Matos Correia.

O Sr. **José de Matos Correia** (PSD): — Muito obrigado, Sr. Presidente.

Dirijo-me agora ao Sr. Deputado António Filipe, não propriamente ao Sr. Presidente...

O Sr. **Presidente**: — Tem toda a razão, Sr. Deputado. Aliás, para quem assiste a esta reunião, não seria a primeira vez que interviria da bancada do PCP; simplesmente, desta vez, não há nenhum vice-presidente que esteja disponível, neste preciso momento, para assegurar os trabalhos. Portanto, pedi a anuência das várias bancadas para apresentar uma proposta do PCP, apesar de estar a presidir aos trabalhos, procurando distinguir as duas qualidades.

O Sr. **José de Matos Correia** (PSD): — Exactamente!

O Sr. **Presidente**: — Portanto, Sr. Deputado José de Matos Correia, faz todo sentido que se me dirija enquanto representante da bancada do PCP.

O Sr. **José de Matos Correia** (PSD): — Por isso agradeço a concessão da palavra ao Sr. Presidente, mas dirijo-me agora ao Sr. Deputado António Filipe para comentar as propostas do PCP.

*Risos.*

Srs. Deputados, estamos aqui a tratar de duas realidades diferentes: uma, corresponde à primeira parte da exposição do Sr. Deputado António Filipe e diz respeito à questão da extradição e da entrega a qualquer título; outra, prende-se com esta última proposta, a da concessão de asilo por razões humanitárias.

Começaria pela segunda, para dizer que — como, aliás, o Sr. Deputado António Filipe já notou — se trata de uma figura que existe há muito tempo na lei ordinária portuguesa e cuja vigência no nosso ordenamento jurídico está plenamente assegurada.

De facto, nem tudo aquilo que tem enquadramento legal tem de ter enquadramento constitucional, além de que estamos a falar de situações diferentes: a densidade da questão quando diz respeito à perseguição política — o direito de asilo já previsto no n.º 8 do artigo 33.º — é diferente, apesar de tudo, da dimensão jurídico-constitucional da questão de concessão de asilo por razões humanitárias.

Em todo o caso, se me permitem colocar a questão nestes termos, não fecharíamos em absoluto a porta à disponibilidade para analisar eventuais circunstâncias em que esta questão possa colocar-se constitucionalmente. Mas, repito, o nosso raciocínio de princípio é o de que a questão está regulada há muito tempo, não é controversa e não vemos o risco de alguma maioria conjuntural pôr em causa a legislação sobre essa matéria. Reforçamos a ideia de que nem tudo o que é jurídico-legalmente regulado tem de estar jurídico-constitucionalmente protegido e, por isso, fica a manifestação, uma vez mais, da nossa eventual abertura para discutir, mas de uma forma bastante prudente.

Quanto à outra questão suscitada pelo PCP, essa merece a nossa frontal oposição.

São bem conhecidas as razões que levaram, na revisão constitucional de 2001, à inserção destas cláusulas na Constituição. Todos nos recordamos, aliás — julgo que muitos de nós participámos nessa revisão constitucional —, que a revisão constitucional foi desencadeada por causa das questões suscitadas pelo Tribunal Penal Internacional, nomeadamente pela questão da entrega ao Tribunal Penal Internacional para efeitos de julgamento, mas depois alargou o seu âmbito em função da evolução que se deu no plano europeu, em larga medida determinada pelos acontecimentos do 11 de Setembro.

Portanto, a decisão que foi tomada na altura foi clara, assumida e teve fundadas justificações. Não vemos qualquer necessidade para alterar o que foi decidido, nem sequer vemos qualquer razão para pôr em causa o bem fundado dessas decisões.

A proposta do PCP implicaria, do nosso ponto de vista, um retrocesso significativo nas decisões que então foram tomadas, podendo até, no limite, colocar a questão da participação de Portugal em certo tipo de organizações internacionais, nomeadamente no Tribunal Penal Internacional.

Portanto, repito, o PSD não só não se revê nessas propostas como não vê qualquer razão fundada para que se volte atrás no que, de uma forma ponderada e politicamente assumida por uma larga maioria nesta Casa, foi decidido na revisão constitucional de 2001. E, nessa medida, o Partido Comunista não terá, evidentemente, o nosso acordo para introduzir estas alterações na Lei Fundamental.

Quanto à outra questão, a do asilo por razões humanitárias, já disse o que tínhamos a dizer e, se houver necessidade, voltaremos ao tema.

O Sr. **Presidente**: — Tem a palavra a Sr.<sup>a</sup> Deputada Isabel Oneto.

A Sr.<sup>a</sup> **Isabel Oneto** (PS): — Sr. Presidente e Srs. Deputados, queria expressar a posição do Partido Socialista, que não difere muito daquela que acabou de ser expressa pelo Sr. Deputado do Partido Social Democrata, porquanto entendemos que alterações em matéria de extradição, por um lado, põem em causa os compromissos internacionais já assumidos por Portugal e, por outro lado, não vemos que a aplicação das regras actuais da extradição tenha suscitado questões que ponham em causa princípios constitucionais, designadamente o princípio da humanidade das penas e a garantia de acautelar as situações que envolvam pena de morte ou prisão perpétua.

Por outro lado, no que respeita à questão da lei do asilo, a posição do PS também vai um pouco no sentido do que o Sr. Deputado José de Matos Correia acabou de referir, na medida em que não há nesta matéria qualquer questão que justifique a necessidade de constitucionalizar o que já é aceite.

Não podemos constitucionalizar todas as normas que, em sede de legislação ordinária, são consensualmente aceites e pacíficas e que regulam matérias que, quanto a nós, cumprem princípios emanados da Constituição, sem que, contudo, tenham de estar nela expressamente regulados. Daí que tenhamos também algumas reservas quanto a estas alterações da proposta do PCP.

O Sr. **Presidente**: — Não havendo mais inscrições para intervir sobre esta matéria, se me é permitido, agora também na qualidade de proponente, gostaria de referir o seguinte: em primeiro lugar, começo por registar positiva alguma abertura da parte do Sr. Deputado José de Matos Correia para que a questão das razões humanitárias possa ser considerada.

Perguntar-se-á por que é que se propõe a sua consagração na Constituição se já está aceite na lei. Precisamente por ter consciência de que a legislação relativa ao direito de asilo tem sofrido alterações ao longo dos anos. Aliás, há uns anos, em 1993, tivemos algum dramatismo na vida política portuguesa devido a uma alteração à lei de asilo, que foi vetada pelo Presidente da República da altura e levou à convocação de

um Plenário da Assembleia da República em Agosto, para confirmar o veto. Portanto, foi uma questão muito controversa, muito discutida e, também no plano europeu, tem sido objecto de diversas discussões.

A legislação relativa ao direito de asilo tem sido alterada num sentido crescentemente restritivo em termos não tanto da consagração de princípios, mas, sobretudo, da consagração de mecanismos de indeferimento liminar. Hoje em dia, como se sabe, nos vários países europeus, tem descido drasticamente o número de requerimentos de asilo, pela simples razão de que a esmagadora maioria desses requerimentos não é considerada como tal e as pessoas são expeditamente devolvidas à sua proveniência.

Portanto, não estamos muito tranquilos quanto à evolução da legislação relativa ao direito de asilo, tendo em conta alguns ventos adversos a razões humanitárias que, infelizmente, sopram em muitos países europeus, daí que nos pareça que faz todo o sentido que Portugal afirme os seus princípios humanistas relativamente à concessão do direito de asilo.

Não é, pois, uma questão despicienda que também esta razão de concessão de asilo, que a legislação portuguesa consagra desde 1980, possa ter cobertura constitucional. Não que a Constituição defina, ela própria, quais são as razões humanitárias, mas que considere que as razões humanitárias são relevantes do ponto de vista constitucional e que a lei deve regular a concessão de asilo por razões humanitárias e não deve deixar de o fazer — porque a lei pode não o fazer, não admitir esta figura na nossa ordem jurídica.

Trata-se, pois, de procurar salvaguardar princípios que nos são caros e que há mais de 30 anos que estão considerados na legislação portuguesa.

Em segundo lugar, quanto à questão relativa ao Tribunal Penal Internacional e ao regime da extradição, no fundo, importa assumir que esta proposta significa voltar atrás em relação à revisão constitucional de 2001, mas por boas razões. De facto, a revisão de 2001, no que se refere ao Tribunal Penal Internacional, diria que é um acto falhado constitucional.

Desde logo, porque o Tribunal Penal Internacional, tal como se previa, é um «nado-morto». Ou seja, a partir do momento em que as principais potências mundiais, que seriam, aos olhos da humanidade, os mais prováveis arguidos do Tribunal Penal Internacional — basta pensar nos crimes de guerra cometidos no Iraque nos últimos anos —, se isentaram, a si próprias, da jurisdição do Tribunal Penal Internacional, as violações mais graves do direito humanitário internacional, os crimes mais graves contra a humanidade estão, à partida, excluídos do Tribunal Penal Internacional.

Portanto, este Tribunal não escapa àquele anátema de os tribunais internacionais serem «tribunais de vencedores», e não tribunais justos ou imparciais.

Esta conformação da Constituição portuguesa, ou seja, a abdicação de valores fundamentais da Constituição portuguesa em nome da jurisdição dessa instituição — o Tribunal Penal Internacional — foi, de facto, um mau passo que se deu em termos constitucionais, sobretudo com este lamentável n.º 4, que permite a extradição por crimes a que corresponda «pena ou medida de segurança privativa ou restritiva da liberdade com carácter perpétuo ou de duração indefinida», desde que o Estado requisitante ofereça «garantias de que tal pena ou medida de segurança não será aplicada ou executada».

Aqui, cabe perguntar qual é o Estado de direito em que é possível um governo dar garantias a outro Estado, dizendo-lhe que esteja descansado, porque, apesar de a sua ordem jurídica prever a prisão perpétua, ela não será aplicada!? Ou seja, pergunto se, alguma vez, o Governo português, sendo Portugal um Estado de direito, pode garantir a um outro Estado que, apesar de a um determinado crime corresponder uma moldura de pena de prisão de  $x$  a  $x$  anos, ela não será aplicada. Não pode! E não pode porque existe separação de poderes e essa é uma decisão judicial.

Evidentemente, se algum Estado puder garantir ao Estado português que aquela norma da sua ordem jurídica, seguramente, não será aplicada, é porque não estamos perante um Estado de direito e, nesse sentido, também não nos merece a confiança de podermos entregar-lhe alguém que possa vir a ser submetido a uma pena que é proibida pela Constituição portuguesa.

Portanto, este «voltar atrás» seria num sentido virtuoso, positivo, corrigindo o que foi, de facto, um erro e uma evolução negativa do Direito Constitucional português, com a revisão constitucional de 2001.

Além de mais, tudo o que está consagrado no Tratado de Roma que aprovou o Estatuto do Tribunal Penal Internacional é punido pelo Código Penal Português. Aliás, houve propostas nesse sentido, quer do PCP quer do PSD, que introduziram no Direito Penal português todos os tipos criminais penalizados pelo Estatuto do

Tribunal Penal Internacional, por isso a ordem jurídica portuguesa está em condições plenas para não deixar impunes quaisquer crimes contra a humanidade que pudessem ser julgados pelo Tribunal Penal Internacional.

Ora, se assim é, se temos todas as condições, no que nos diz respeito, para proceder ao julgamento e à punição dos eventuais infractores, não vemos por que razão é que a nossa ordem constitucional deve abdicar de si própria. Daí a nossa proposta para que se reponha, no essencial, o regime constitucional vigente até 2001 nesta matéria, com a garantia, que propomos que seja aditada no n.º 4, de que a lei assegura a competência dos tribunais portugueses para o julgamento dos cidadãos que não possam ser extraditados.

De certa forma, esta garantia existirá em termos legais, mas também não se perderia nada que ela fosse constitucionalizada.

Pergunto se mais algum Sr. Deputado pretende intervir sobre o artigo 33.º.

*Pausa.*

Não havendo inscrições, creio que podemos seguir em frente e passar à discussão do artigo 34.º, que diz respeito à inviolabilidade do domicílio e da correspondência, para o qual existem duas propostas, uma do PSD, relativa aos n.ºs 1, 2 e 3, e outra do PS, relativa ao n.º 4, constantes dos projectos de revisão constitucional n.ºs 1/XI (2.ª) e 9/XI (2.ª), respectivamente.

Para apresentar a proposta do PSD, tem a palavra o Sr. Deputado Luís Marques Guedes.

O Sr. **Luís Marques Guedes** (PSD): — Sr. Presidente, Sr.ªs e Srs. Deputados: Dividiria em duas partes, que são perfeitamente distintas, esta proposta do PSD.

Nos n.ºs 1 e 2, a alteração que propomos vem na linha do que, em artigos anteriores, já tinha sido colocado no projecto de revisão constitucional do PSD, isto é, a consagração constitucional da protecção da sede das pessoas colectivas, numa situação similar à que acontece em termos da protecção constitucional do domicílio das pessoas singulares.

Como tive oportunidade de referir na altura, embora ainda não estivéssemos a discutir este artigo 34.º, o PSD gradua diferentemente a protecção constitucional do domicílio das pessoas singulares e da sede das pessoas colectivas, nomeadamente no que diz respeito à protecção contra a entrada nocturna, que, relativamente ao domicílio, tem regras muito restritivas. O mesmo não acontecerá relativamente à sede das pessoas colectivas, por razões que são facilmente entendíveis por todos e que me escusarei agora de explicitar, a não ser que alguém coloque essa questão expressamente.

Já no n.º 3, o que o Partido Social Democrata propõe é uma melhor sistematização das normas restritivas da entrada nocturna em domicílio pelas autoridades, aproveitando para, por um lado, concretizar melhor na própria Constituição o que se entende por «criminalidade especialmente violenta ou altamente organizada» e, por outro lado, ir ao encontro do que está estabelecido hoje em dia — penso que pacificamente — na lei ordinária e na doutrina. Pelo menos é essa a nossa intenção.

Da parte do PSD, não há qualquer intenção de revolucionar o que quer que seja sobre esta matéria, há apenas a intenção de concretizar constitucionalmente estas normas. Como os Srs. Deputados sabem, esta terminologia relativa à «criminalidade especialmente violenta ou altamente organizada» começou a estar prevista em vários artigos da Constituição e pareceu-nos que seria útil fazer a concretização, numa das normas da Constituição — e optámos por fazê-lo nesta —, do que deve entender-se por esse tipo de criminalidade.

Por outro lado, também em relação à «situação de flagrante delito», pretende-se concretizar um pouco melhor em que termos é que ela deve permitir buscas domiciliárias nocturnas, porque parece-nos evidente — de resto, a própria jurisprudência tem apontado nesse sentido e, penso, é uma questão de bom senso — que o que está actualmente no texto da Constituição ressalva a situação de flagrante delito que, apesar de tudo, não é de qualquer tipo de comportamento ilícito ou de suspeita de crime. Deve-o ser apenas para um determinado tipo de crimes que justifique de uma forma equilibrada a «violência» que representa para a reserva de intimidade dos cidadãos a entrada nocturna, as buscas nocturnas ao seu domicílio.

Nesse sentido, estabelecemos a fasquia de crimes puníveis «com pena de prisão igual ou superior a cinco anos», porque também são aqueles que, já na legislação criminal portuguesa e de acordo com a própria

Constituição, permitem medidas mais gravosas para a liberdade individual, nomeadamente a prisão preventiva e outro tipo de medidas.

Portanto, é este o contexto das propostas do Partido Social Democrata para a alteração deste artigo 34.º.

O Sr. **Presidente**: — Tem a palavra o Sr. Deputado João Oliveira.

O Sr. **João Oliveira** (PCP): — Sr. Presidente, queria colocar um conjunto de questões ao Sr. Deputado Luís Marques Guedes e julgo que este é o momento adequado para o fazer, antes de intervir para uma apreciação sobre as propostas.

Vou colocar três questões muito concretas.

Em primeiro lugar, queria saber se o PSD entende que, relativamente às pessoas colectivas, se coloca a mesma necessidade de garantir a reserva da intimidade da vida privada e familiar das pessoas singulares, que justifica esta norma do n.º 1 do artigo 34.º.

Em segundo lugar, queria procurar saber qual a intenção do PSD ao prever o inciso — no n.º 2 do artigo 34.º — da possibilidade de validação pela autoridade judicial da entrada em domicílio ou sede. Isto é, este acrescento que o PSD faz no n.º 2, de que a entrada pode ser «validada pela autoridade judicial competente», tem um determinado objectivo e eu gostava que o Sr. Deputado Luís Marques Guedes o pudesse clarificar. É certo que, noutros processos de revisão constitucional, ele já foi apreciado, mas gostava que o Sr. Deputado concretizasse melhor o sentido desta alteração.

Por fim, em relação às três alíneas que o PSD propõe para o n.º 3 do artigo 34.º, perguntava ao Sr. Deputado Luís Marques Guedes se este conjunto de requisitos é de verificação cumulativa ou basta a verificação de uma das situações previstas em cada uma das alíneas para poder considerar-se autorizada a entrada nocturna em domicílio.

Gostava que o Sr. Deputado Luís Marques Guedes clarificasse estas três questões, antes de avançar com a apreciação do PCP sobre esta proposta do PSD.

O Sr. **Presidente**: — Srs. Deputados, também está inscrita a Sr.ª Deputada Isabel Oneto, mas talvez seja melhor dar de imediato a palavra ao Sr. Deputado Luís Marques Guedes para responder ao Sr. Deputado João Oliveira, se assim o entender.

Tem a palavra, Sr. Deputado.

O Sr. **Luís Marques Guedes** (PSD): — Sr. Presidente, Sr. Deputado João Oliveira, começo por agradecer as questões que colocou.

Em primeiro lugar, o porquê de colocar num plano de algum paralelismo as questões do domicílio e da sede já foi por mim explicitado em anteriores reuniões, quando apresentei propostas do Partido Social Democrata relativas a artigos anteriores — não posso precisar exactamente em que reunião o fiz e não sei se o Sr. Deputado esteve presente, ou não. Mas, respondendo de uma forma sintética, o que se passa é que já existe uma tendência actual e crescente de protecção deste tipo de intromissões também nas sedes das pessoas colectivas — na legislação ordinária isso já acontece — e parece-nos adequado aproveitar esta revisão ordinária da Constituição para a consagrar. E a protecção deste tipo de situações, como o Sr. Deputado bem sabe, tem como reverso da medalha um conjunto de garantias, nomeadamente a necessidade de validação por parte do juiz competente, e por aí fora, que, em nossa opinião, será benéfico que seja também consagrado na própria Constituição.

Em todo o caso, como já aconteceu na tal reunião anterior em que falámos sobre estas matérias, chamo a atenção dos Srs. Deputados de que não propomos uma igualização, total e absoluta, da protecção e das garantias relativas ao domicílio das pessoas singulares quando confrontado com a sede das pessoas colectivas.

Apesar de tudo, há uma dimensão humana que é perfeitamente diferenciada e, por essa razão, também queremos manter expressamente essa distinção no que diz respeito à Constituição — depois, em sede de legislação ordinária, haverá outro tipo de diferenças. Mas, no que se refere ao discurso constitucional, que é muito seco sobre esta matéria, a principal diferença seria a da não protecção no caso das chamadas «buscas nocturnas» ou «entrada nocturna», ao contrário do que acontece relativamente ao domicílio das pessoas

singulares, porque, este sim, é protegido pela Constituição e não nos parece que haja razão para proteger as sedes de pessoas colectivas nos mesmos termos.

Quanto ao acrescento da expressão «validada», trata-se apenas de ir ao encontro da realidade, Sr. Deputado. Como sabe, hoje em dia, essa entrada tanto pode ser ordenada por uma autoridade judicial como confirmada, *a posteriori*, por essa mesma autoridade, uma vez que podem ser outras entidades judiciárias a promover a realização destas buscas, havendo depois um prazo legal, nos nossos códigos, para que haja lugar a uma validação ou confirmação por parte de autoridade judicial.

Nesta norma utiliza-se o termo «autoridade judicial competente» e não «autoridade judiciária», que, como o Sr. Deputado sabe, teria um leque mais abrangente. Mas, como o PSD quis manter o texto constitucional actual, que nos parece correcto, e, simultaneamente, ir ao encontro da realidade prática da execução destes princípios constitucionais, acrescentámos o termo «validada» ao termo «ordenada».

Por último, relativamente ao texto proposto no n.º 3, é evidente que estas alíneas não são cumulativas, bastando a verificação de qualquer uma das situações, à semelhança do que já acontece no texto e na formulação da Constituição, embora com uma arrumação e uma densificação diferentes. No texto actual, repito, estas situações não são obrigatoriamente cumulativas e, portanto, também sobre essa matéria, a nossa proposta não pretende inovar minimamente. De outro modo, teríamos utilizado a expressão «só pode ser realizada com a verificação cumulativa das seguintes condições», o que não é o caso.

O Sr. **Presidente**: — Tem a palavra a Sr.ª Deputada Isabel Oneto.

A Sr.ª **Isabel Oneto** (PS): — Sr. Presidente e Srs. Deputados, relativamente a esta proposta de alteração do PSD e sendo certo, como o Sr. Deputado Luís Marques Guedes referiu, que ela já foi, em grande parte — nomeadamente no que respeita aos n.ºs 1 e 2 —, alvo de debate a propósito da discussão da proposta, também do PSD, relativa ao artigo 12.º, queria reiterar as reservas do Partido Socialista no que diz respeito à equiparação, para efeitos de inviolabilidade do domicílio, da pessoa colectiva à pessoa singular.

Na nossa perspectiva, tal equiparação dificultaria uma das situações que hoje é cada vez mais premente, a das buscas às sedes das empresas. Ou seja, em sede de revisão constitucional, estaríamos a dificultar o que é hoje o trabalho da investigação criminal, quando o que pretendemos é dar instrumentos e acelerar os mecanismos de investigação criminal.

Nesta proposta, há outras questões que se afastam da matéria que foi alvo de debate no artigo 12.º, que é o que acontece, nomeadamente, no n.º 2 do artigo 34.º.

No texto constitucional actual, estabelece-se que «A entrada no domicílio dos cidadãos contra a sua vontade só pode ser ordenada pela autoridade judicial competente». Ora, na proposta do PSD, o consentimento do visado não está expresso no n.º 2, apenas está previsto no n.º 3, o que poderá ser entendido pelo legislador ordinário, sem dificuldade, que, no primeiro caso, em circunstância alguma, o consentimento poderá relevar, o que restringe ainda mais as situações de busca quer domiciliária quer à sede da empresa. Ou seja, o próprio consentimento tornar-se-ia irrelevante, porque a Constituição retirou do n.º 2 o consentimento do visado.

No fundo, ao retirar o consentimento do visado e ao colocá-lo apenas para a entrada nocturna no domicílio, o PSD está a dizer que, a partir de agora, ele só releva para efeitos de busca nocturna e deixou de relevar para efeitos de busca diária. Portanto, relativamente a esta questão temos reservas.

Por outro lado, entendemos que a Constituição só deve referir-se a molduras penais quando se trata de um sinal do legislador Constituinte relativamente a matérias fundamentais e de orientações expressas ao legislador ordinário, como é o caso, por exemplo, da detenção no artigo 27.º. Por isso, incluir neste artigo 34.º molduras penais, quando sabemos que estas tendem a ser alteradas em sede de legislação ordinária, mais tarde irá colocar problemas ao nível da Constituição.

Portanto, há que ter cautela com as referências a molduras penais, sob pena de inviabilizar depois, em sede de legislação ordinária, alterações sentidas pelo legislador ordinário, porque estão impedidas pela Constituição.

Por exemplo, na situação de flagrante delito, a lei já prevê hoje, no n.º 3 do artigo 34.º, que «Ninguém pode entrar durante a noite no domicílio de qualquer pessoa sem o seu consentimento, salvo em situação de flagrante delito», mas a proposta do PSD restringe essa entrada «em situação de flagrante delito de crime



punível com pena de prisão igual ou superior a cinco anos», isto quando, actualmente, o artigo 177.º do Código de Processo Penal admite a busca domiciliária nocturna «nos casos de flagrante delito pela prática de crime punível com pena de prisão superior, no seu máximo, a 3 anos.»

Ora, ao elevar aqui a fasquia para os cinco anos, estamos a restringir as situações em que é admissível a entrada nocturna em relação a outros crimes cuja moldura penal se situa entre os três e os cinco anos. No Código Penal, há alguns exemplos de crimes que podem merecer a entrada no domicílio e, na nossa perspectiva, não se justifica esta restrição.

Também na alínea *b)* do n.º 3 se coloca a questão dos crimes puníveis «com pena de prisão igual ou superior a oito anos», quando, no fundo, o que o legislador quis consagrar, no actual artigo 34.º, foi um regime em função da gravidade dos crimes. É evidente que a gravidade dos crimes também se mede pela moldura penal, mas pode haver necessidade de o legislador a diminuir e isso não lhe ser permitido fazer por força de imposição constitucional.

Daí, naturalmente, as nossas reservas relativamente a esta proposta.

O Sr. **Presidente**: — Tem a palavra o Sr. Deputado João Oliveira.

O Sr. **João Oliveira** (PCP): — Sr. Presidente, com os esclarecimentos que o Sr. Deputado Luís Marques Guedes prestou sobre as questões que coloquei, julgo que se torna mais fácil clarificar as objecções que o PCP tem relativamente a esta proposta do PSD.

Em primeiro lugar, importa fazer referência a um elemento histórico. Refiro-me ao alargamento que tem sido feito em matéria de restrições ao princípio da inviolabilidade do domicílio, com o qual o PCP não tem estado de acordo — desacordo que mantém, obviamente — e que nos parece que tem, com esta proposta do PSD, uma nova edição.

Em relação às propostas concretas que o PSD apresenta, não nos parece que faça sentido uma equiparação, ainda que ela não seja absoluta, como bem referiu o Sr. Deputado Luís Marques Guedes, entre o domicílio das pessoas singulares e a sede das pessoas colectivas — e já vou explicar por que entendo que o PSD acaba por apresentar uma proposta que vai exactamente em sentido contrário da intenção que o Sr. Deputado Luís Marques Guedes acabou de referir.

Em todo o caso, parece-nos que não há razões para equiparar sequer a necessidade de protecção que é garantida com a inviolabilidade do domicílio, que é, no fundo, a protecção da intimidade e da reserva da vida privada e familiar. Portanto, não vemos qualquer vantagem no alargamento desta protecção, agora também, à sede das pessoas colectivas.

Tal como não podemos acompanhar, obviamente, a proposta de alteração do n.º 2 do artigo 34.º, que o Sr. Deputado Luís Marques Guedes acabou por justificar com base na prática, porque estamos em crer que a prática não pode ser essa, não pode ser a da violação do domicílio, ao contrário do que prevê a Constituição, sendo que essa violação é feita na expectativa de vir depois a ser validada pela autoridade judicial competente.

Em sede de alteração do Código de Processo Penal, o PCP tem reiteradamente assumido uma posição contrária a normas que abram essa possibilidade, porque, de facto, a entrada no domicílio dos cidadãos deve estar condicionada à ordem da autoridade judicial competente, sem prejuízo do entendimento, senão unânime, pelo menos largamente consensual, de que, em situações de flagrante delito que não ocorram em período nocturno, numa necessária avaliação de conflito de interesses que podem estar em causa, obrigatoriamente a inviolabilidade do domicílio terá de ceder quando esteja em causa a violação de outros direitos fundamentais de interesse superior. Basta imaginar uma situação em que esteja em causa o direito à vida, à integridade física ou à segurança das pessoas. Se ocorrer a prática de um crime dentro de um domicílio em que esteja a ser posto em causa algum desses interesses de valor superior, obrigatoriamente que o princípio da inviolabilidade do domicílio terá de ceder. No entanto, isto não pode obviamente significar a possibilidade de validação *a posteriori* pelas autoridades judiciais para outras situações que não da violação do domicílio para actuação em caso de flagrante delito. Julgamos que esses casos de operações de buscas domiciliárias nunca podem estar sujeitos à possibilidade de posterior validação pela autoridade judicial e que essa ordenação das buscas tem de ser obtida *a priori*.

Sr. Deputado Luís Marques Guedes, se interpretei bem as suas palavras, justificou a alteração que propõem para o n.º 3, isto é, a diferenciação em relação à protecção garantida ao domicílio das pessoas singulares e às sedes das pessoas colectivas, como havendo uma intenção da parte do PSD de proteger de forma acrescida o domicílio das pessoas singulares em relação à sede das pessoas colectivas. No entanto, o n.º 3 que propõem faz exactamente o contrário, porque é uma excepção ao princípio da inviolabilidade. Se a Constituição afirma no n.º 1 o princípio da inviolabilidade e diz no n.º 3 que há uma excepção relativamente à possibilidade de entrada nocturna no domicílio, não há uma excepção em relação à entrada nocturna em sede de pessoa colectiva e, portanto, se não há uma excepção, o princípio da inviolabilidade torna-se absoluto.

Assim, fazendo o n.º 3 apenas referência ao domicílio das pessoas singulares, os senhores estão a dizer que para as pessoas singulares pode haver a possibilidade de violação do domicílio durante a noite, mas para as pessoas colectivas já não há a possibilidade de excepcionar a inviolabilidade do domicílio durante a noite. Portanto, o efeito acaba por ser o inverso: só para os cidadãos é que a violação do domicílio se pode verificar nestas circunstâncias, sendo que em relação à sede das pessoas colectivas vale o princípio da inviolabilidade estabelecido no n.º 1, porque não há excepção para as pessoas colectivas.

Para além disto, acompanhamos em parte as objecções manifestadas pela Sr.ª Deputada Isabel Oneto relativamente à alínea c) do n.º 3, não concordando com o alargamento feito em anteriores revisões constitucionais do n.º 3 do artigo 34.º.

Sr. Deputado Luís Marques Guedes, para não me estender mais, dou por reproduzidas as objecções que anteriormente manifestámos quanto a este n.º 3 do artigo 34.º, agora com um argumento acrescido, que é o da prática. A prática demonstra que o objectivo de maior segurança dos cidadãos nunca foi atingido pela cedência em relação às normas que protegem a liberdade dos cidadãos nem com as alterações introduzidas no n.º 3 do artigo 34.º em anteriores revisões constitucionais precisamente com o propósito de atingir esse objectivo. Portanto, estamos em crer que também não será com as alterações que o PSD apresenta que se conseguirá garantir esse objectivo.

O Sr. **Presidente**: — Tem a palavra a Sr.ª Deputada Isabel Oneto.

A Sr.ª **Isabel Oneto** (PS): — Sr. Presidente, quero fazer uma observação que não referi há pouco, para ilustrar como, muitas vezes, ao mexer nestas matérias, podemos estar a criar aquilo que não queremos.

O n.º 3 do artigo 12.º do Código das Sociedades Comerciais diz que «A sede da sociedade constitui o seu domicílio (...)» e o n.º 3 do artigo 34.º diz que «A entrada nocturna em domicílio só pode ser realizada nos seguintes casos: (...)». Assim, pode interpretar-se o domicílio em sentido lato, abrangendo não só...

O Sr. **João Oliveira** (PCP): — Isso fica mais complicado com este n.º 1!

A Sr.ª **Isabel Oneto** (PS): — O n.º 1 refere «O domicílio das pessoas singulares, a sede das pessoas colectivas (...)», mas a sede das pessoas colectivas, nos termos do artigo 12.º do Código das Sociedades Comerciais, constitui o seu domicílio, ou seja, há essa equiparação. E, se a lei faz essa equiparação,...

O Sr. **Telmo Correia** (CDS-PP): — É uma leitura possível!

A Sr.ª **Isabel Oneto** (PS): — É uma leitura que temos de admitir que possa vir a ser feita.

Entendo o sentido da proposta do PSD, mas não posso excluir que essa interpretação venha a ser feita, porque o próprio Código das Sociedades Comerciais diz que «A sede da sociedade constitui o seu domicílio (...)».

O Sr. **Presidente**: — O Sr. Deputado Telmo Correia está inscrito, mas como o Sr. Deputado Luís Marques Guedes está a responder a objecções, talvez lhe dê primeiro a palavra.

O Sr. **Luís Marques Guedes** (PSD): — O Sr. Presidente decidirá quem irá usar da palavra, mas preferia intervir primeiro para que a resposta não perca actualidade.

O Sr. **Presidente**: — Com certeza, Sr. Deputado.  
Tem a palavra, Sr. Deputado Luís Marques Guedes.

O Sr. **Luís Marques Guedes** (PSD): — Sr. Presidente, Sr.<sup>a</sup> Deputada Isabel Oneto, quanto à questão da constitucionalização da reserva da sede, já trocámos impressões e expressámos a nossa opinião, pelo que não vale a pena estar a repetir-me.

No entanto, vou referir-me a três pontos que a Sr.<sup>a</sup> Deputada citou na sua intervenção.

A primeira questão diz respeito à retirada do consentimento no n.º 2. Sr.<sup>a</sup> Deputada, confesso que, por deficiência minha com certeza, não consegui perceber muito bem a objecção que coloca. Retiramos o consentimento do n.º 2, porque não está a fazer rigorosamente nada neste número. É evidente que, quando um cidadão abre a porta à polícia, não se coloca nenhum problema de violação de direitos. Se o cidadão deixa a polícia entrar em sua casa por mote próprio, não há, pura e simplesmente, um problema de violação de direitos.

Sr.<sup>a</sup> Deputada, o PSD retira no n.º 2 a referência ao consentimento, quando se refere «contra a sua vontade», e não o consentimento em si, apenas pela razão de economia de palavras. O actual n.º 2 diz que «A entrada no domicílio dos cidadãos contra a sua vontade só pode ser ordenada pela autoridade judicial competente (...)», o que é rigorosamente a mesma coisa, do nosso ponto de vista, que dizer «A entrada no domicílio dos cidadãos só pode ser ordenada pela autoridade judicial competente (...)». Entendemos isto, porque estamos, no âmbito constitucional, a falar do problema da protecção dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos e é para todos evidente que, quando a autoridade bater à porta do cidadão e perguntar se pode entrar, se o cidadão disser que pode entrar não há problema absolutamente nenhum de violação de direitos, liberdades e garantias.

Portanto, é apenas por nos parecer que estava a mais ou que não faz uma falta tremenda neste número — conceda, pelo menos, isso — que se retirou o consentimento. Quaisquer leituras de que tem um sentido contrário, com toda a franqueza, não consigo entender, provavelmente por deficiência minha.

Relativamente à questão das molduras penais, penso que a Sr.<sup>a</sup> Deputada tem uma boa dose de razão. De facto, é sempre desaconselhável fixar molduras penais, exactamente por se saber que elas tendem a mudar ao longo dos tempos. E, portanto, nesse sentido, reconheço que existe, de facto, um ponto válido na argumentação que a Sr.<sup>a</sup> Deputada expende.

No entanto, sendo esse um ponto válido, parece-me que também é de ponderar a incerteza grande que pode resultar do actual texto, demasiado vago, da Constituição, pelo menos no que diz respeito ao n.º 3. Trata-se de uma questão de equilíbrio e de ver o que deve sobrelevar: se é tentar resolver a incerteza e a insegurança que daí pode resultar para questões de direitos fundamentais como é esta; ou se é o risco de uma desactualização rápida que desaconselharia a seguir estes caminhos. Reconheço, contudo, que neste ponto a Sr.<sup>a</sup> Deputada tem razão.

Quanto à alínea b), percebo mal a objecção, porque a situação de flagrante delito como está actualmente permite qualquer tipo de excepção, quando penso que não deve permitir qualquer tipo de excepção. A Sr.<sup>a</sup> Deputada diz que pode dar alguns exemplos, mas, salvo melhor opinião, à primeira vista, não estou a ver nenhum tipo legal de crime que tenha uma moldura penal inferior a cinco anos e que mereça uma derrogação tão forte como esta relativamente às buscas nocturnas. Não estou a ver qual, mas é perfeitamente possível que nos tenha escapado algum tipo de crime que tenha uma moldura inferior a cinco anos e que justifique que não se espere pelas 7 ou 8 horas da manhã e que se entre no domicílio durante a noite. Pode haver, mas fizemos essa reflexão e não encontramos. Pode, contudo, ser defeito nosso.

Quanto à última questão que a Sr.<sup>a</sup> Deputada colocou, e fazendo meus apartes que ouvi, devo dizer que estamos a analisar um artigo da Constituição em que o PSD propõe que se estabeleça, com clareza, logo no n.º 1 que o domicílio é das pessoas singulares e que a sede é das pessoas colectivas. No entanto, Sr.<sup>a</sup> Deputada, se dúvidas houvesse, o problema ficava automaticamente resolvido repetindo no n.º 3, onde se diz «A entrada nocturna em domicílio», o que está no n.º 1, ou seja, «em domicílio das pessoas singulares, etc.».

No que diz respeito às objecções colocadas pelo Sr. Deputado João Oliveira, só para introduzir algum humor, o Sr. Deputado disse, no final da intervenção, que não se alongaria mais para não se estender, mas penso que se estendeu e em algumas matérias, do meu ponto de vista, «estendeu-se ao comprido».

Quanto à questão da validade, Sr. Deputado, dou-lhe um exemplo que já está actualmente no texto constitucional: o flagrante delito. Quando se trata de flagrante delito, não há...

O Sr. **João Oliveira** (PCP): — Nocturno!

O Sr. **Luís Marques Guedes** (PSD): — Peço desculpa, não estou a falar da proposta do PSD, mas do texto actual. Se já está no texto actual a excepção do flagrante delito, é evidente que no caso de flagrante delito não há um mandato assinado por um juiz. Não pode haver!

O Sr. **João Oliveira** (PCP): — Nocturno!

O Sr. **Luís Marques Guedes** (PSD): — Sr. Deputado, mais razão me dá! Se já está previsto o flagrante delito, no caso do nocturno, que é o mais protegido de todos, é evidente que há situações em que só pode ser validado *a posteriori*. É evidente!

Portanto, com toda a franqueza, penso que não vale a pena estender-me mais — utilizando o termo «estender» no outro sentido —, porque se já está previsto na Constituição o flagrante delito, estamos conversados quanto à questão de, em alguns casos, a intervenção por parte do juiz não poder ser prévia.

Relativamente à outra questão que o Sr. Deputado colocou quanto ao n.º 2...

*Pausa.*

Sr. Presidente, tinha anotado uma observação que o Sr. Deputado João Oliveira fez relativamente ao n.º 2 proposto pelo PSD, mas não estou a encontrar. É melhor deixar falar o Sr. Deputado Telmo Correia e, se for caso disso, volto a usar da palavra.

O Sr. **Presidente**: — Tem, então, a palavra o Sr. Deputado Telmo Correia.

O Sr. **Telmo Correia** (CDS-PP): — Sr. Presidente, enquanto o Sr. Deputado Luís Marques Guedes se recorda ou não do que tem para acrescentar, de uma forma breve, quero deixar a impressão do CDS sobre esta matéria, não obstante estarmos em primeira leitura, pelo que poderemos analisar estas propostas mais detalhadamente e não ser apenas eu a analisá-las, visto que, neste momento, sou o único Deputado do CDS presente. Ou seja, poderemos ter, depois, uma leitura definitiva que pode não corresponder exactamente à impressão que agora vou deixar.

Quero começar por sublinhar duas ideias que nos parecem importantes.

Em primeiro lugar, como entendemos que esta revisão constitucional deve ser minimalista e não profunda, é preciso que seja claro, inequívoco e evidente que as alterações propostas constituem uma melhoria do texto constitucional, o que, para mim, numa primeira leitura, neste caso concreto, não é evidente.

Em segundo lugar, as alterações devem responder a uma determinada preocupação. Lembro-me da génese da discussão destas matérias e da altura em que estas alterações foram introduzidas na Constituição. Talvez o Deputado Luís Marques Guedes ou outro Deputado do PSD me possa dar um exemplo, mas não sei a que é que as alterações agora propostas visam responder, isto é, que casos têm entretanto surgido no exercício da nossa actividade judicial, no exercício da política criminal ou outro tipo de situações que não estejam resolvidos e passem a ficar resolvidos com estas alterações. Para mim, não é evidente, pelo que tenho alguma dificuldade em acompanhar estas propostas.

Penso que as explicações que o Sr. Deputado Luís Marques Guedes deu, não sendo exactamente iguais, são melhores do que as propostas. A explicação da não existência de equiparação entre o domicílio dos cidadãos e a sede das pessoas colectivas é uma melhoria em relação à proposta, porque da simples leitura da proposta — e, se vier a ser aprovada, vamos ver que leitura terá no futuro — resulta a ideia de uma certa equiparação.

Tanto quanto consigo compreender, pelas razões que já aqui foram expendidas e que são conhecidas de todos, a protecção que tem de ser dada ao domicílio, ou seja, a protecção da vida privada, não sustenta nem justifica qualquer tipo de equiparação com a sede das pessoas colectivas. Nesse sentido, não vejo razão para

que a sede das pessoas colectivas tenha o mesmo grau de protecção que tem o domicílio de cada um dos cidadãos portugueses que está ligado a direitos da personalidade, à protecção da individualidade, da vida privada, da família, etc. Portanto, não vejo razão para essa equiparação.

Explica-nos o Sr. Deputado Luís Marques Guedes que não é bem essa a ideia, mas a sua explicação, na minha opinião, é melhor do que o que está estritamente escrito na proposta.

Não acompanhando completamente o Sr. Deputado João Oliveira nas observações que faz, penso, no entanto, que foi interessante a referência que fez. Se lermos o conteúdo da proposta do PSD de fio a pavio, verificamos que ela tem, em princípio, um sentido garantístico, ou seja, estende algumas coisas que são de protecção do domicílio individual às pessoas colectivas. No entanto, a validação pela autoridade judicial *a posteriori* parece vir *a contrario* do próprio sentido garantístico que lhe pretende dar, porque deixará um pouco ao critério das entidades envolvidas saber quando é que vão ou não recorrer a esta possibilidade, ficando a aguardar depois uma validação da autoridade judicial. Penso que esta questão levanta alguma preocupação, porque, apesar de tudo, se tivermos uma preocupação garantística — da qual também não fujo —, a prática tem demonstrado um certo abuso deste tipo de meios quando são postos à disposição. E há outros exemplos, como as comunicações — que o PSD também se propõe alterar —, em que, a partir de certa altura, se utilizam esses meios a dito, sendo depois validados ou não, aceitáveis ou não.

Tenho, portanto, alguma reserva nesta matéria e parece-me que o que está actualmente no artigo quanto ao flagrante delito é aceitável e mais ou menos inquestionável.

Por outro lado, sem ter uma leitura muito atenta, porque não fui ver os tipos de crimes que cabem ou não na moldura penal, parece-me que o tipo de exemplificação que está hoje em dia na Constituição é fácil de perceber, não levanta grandes dúvidas. O Sr. Deputado Luís Marques Guedes recorda-se, como eu me recordo, que se discutiu muito esta matéria relacionada com os inúmeros casos que poderiam surgir no âmbito do tráfico de droga, que era na altura, e ainda é, uma preocupação muito séria. Quando falamos em tráfico de droga ou de pessoas, percebemos a que tipo de criminalidade é que se aplica, mas já não é tão claro quando referimos a moldura penal.

Entendo que o artigo, tal como está hoje em dia, não está mal e tenho dúvidas de que melhore com estas alterações, porque a intenção do artigo é dizer que para a criminalidade altamente organizada — o terrorismo, o tráfico de droga, o tráfico de pessoas, etc. — se pode justificar este tipo de actuação, o que não tem de ter uma relação directa com a moldura penal. E, nesta matéria, acompanho nalguma medida a preocupação da Sr.<sup>a</sup> Deputada Isabel Oneto. Não considero que o melhor caminho seja estarmos a introduzir a moldura penal, porque parece que estamos a dar uma orientação de que, a partir deste escalão de moldura, sim, mas, a partir dos outros escalões, não, mesmo que, como o Sr. Deputado Luís Marques Guedes explicou, e bem, não seja cumulativo.

Portanto, não vejo que o artigo esteja mal como está hoje nem que haja necessidade de alteração.

O Sr. **Presidente**: — O Sr. Deputado Luís Marques Guedes deu indicação à mesa de que já se lembra do que queria dizer e, portanto, apesar de o Sr. Deputado João Oliveira estar inscrito, vou dar-lhe a palavra. Espero que não se volte a esquecer...

Tem a palavra, Sr. Deputado Luís Marques Guedes.

O Sr. **Luís Marques Guedes** (PSD): — Sr. Presidente, peço desculpa por há pouco não me ter lembrado, mas tem a ver com o tal problema de demorar muito tempo na resposta.

O Sr. Deputado João Oliveira referiu que no n.º 1 se diz que o domicílio é inviolável e depois despendeu a tese de que, da forma como colocamos o n.º 3, ou seja, que a entrada nocturna só pode ser realizada em domicílio nos casos que descreve, *a contrario* não havia qualquer tipo de restrição para as sedes das empresas. No entanto, o Sr. Deputado esqueceu-se que entre o n.º 1 e o n.º 3 há o n.º 2.

O artigo tem uma lógica própria. O n.º 1 consagra constitucionalmente o princípio da inviolabilidade e o n.º 2 diz que esse princípio pode ser afastado desde que haja intervenção de uma autoridade judicial. Ponto. A partir daí, o n.º 3 restringe a capacidade dessa autoridade judicial em determinado tipo de situações.

Portanto, a ideia que o Sr. Deputado inculcou de que se pode ler que o n.º 3, só se referindo aos domicílios, protege mais as sedes das pessoas colectivas do que os domicílios das pessoas individuais, do meu ponto de vista, com franqueza, não faz sentido, precisamente pela lógica do próprio artigo. O artigo afirma um princípio

de inviolabilidade no n.º 1, explica no n.º 2 que essa inviolabilidade pode ser afastada por intervenção de uma autoridade judicial e no n.º 3 que, mesmo no caso da intervenção de autoridade judicial, essa intervenção tem de se conformar com determinadas baias no que diz respeito ao domicílio, não colocando quaisquer baias no que diz respeito às sedes.

É essa a diferença, ao contrário do que o Sr. Deputado disse que se poderia ler da proposta do PSD.

O Sr. **Presidente**: — Tem a palavra o Sr. Deputado João Oliveira.

O Sr. **João Oliveira** (PCP): — Sr. Presidente, julgo que vale a pena aprofundarmos esta discussão, porque estamos a tratar, neste preciso momento, de uma matéria que tem ocupado horas e horas aos tribunais e à própria doutrina.

Vale a pena analisarmos a questão como é hoje colocada e a reflexão que tem sido feita a partir das normas que temos em vigor.

A primeira questão é a do conceito de domicílio. Actualmente, o artigo 34.º só se refere a domicílio e tem-se discutido, tanto por parte da jurisprudência como da doutrina, se este conceito de domicílio abrange também a sede das pessoas colectivas, precisamente a partir da referência normativa que a Sr.ª Deputada Isabel Oneto utilizou. A opinião generalizadamente consensual, incluindo a do Tribunal Constitucional, é a de que este conceito não abrange a sede das pessoas colectivas. Porquê? Porque se entende que o rácio destas normas é a defesa da reserva da intimidade da vida privada e familiar e que, desse ponto de vista, a protecção que merece a sede de uma empresa tem como directa referência a protecção do direito de propriedade, a protecção da liberdade da empresa e uma série de outras considerações que não têm que ver com a reserva da intimidade da vida privada e familiar e que, por isso, a sede de uma empresa não está abrangida no âmbito do artigo 34.º da Constituição. Esta tem sido a interpretação do Tribunal Constitucional e a interpretação generalizadamente assumida pela doutrina constitucional face a um artigo que não refere, em qualquer dos seus quatro números, o conceito de sede.

Com esta proposta, o PSD pretende alargar a protecção que hoje é restringida apenas ao domicílio das pessoas singulares à sede das pessoas colectivas. Já manifestei a discordância que o PCP tem em relação a esse alargamento, precisamente com o fundamento que serve de base à interpretação do Tribunal Constitucional destas normas.

Sr. Deputado Luís Marques Guedes, a resposta que deu à Sr.ª Deputada Isabel Oneto relativamente ao n.º 3 que propõem é preocupante, porque confirma o que eu tinha dito relativamente à excepção que faz em relação à possibilidade de entrada nocturna na sede de uma empresa.

A proposta do PSD refere no n.º 1 o domicílio e a sede, no n.º 2 o domicílio e a sede e no n.º 3 apenas o domicílio, o que significa que a previsão do n.º 3 não se aplica à sede das empresas, isto é, se se refere exclusivamente ao domicílio, quer dizer que não se aplica às sedes. Ora, se o n.º 3 elenca precisamente um conjunto de situações em que se admite a violação do domicílio e se esta norma só é aplicável ao domicílio e não às sedes, nunca há a possibilidade de violar a sede das empresas nem que se verifiquem todas estas circunstâncias. Portanto, há aqui uma protecção acrescida, de facto, em relação à sede das empresas.

Sr. Deputado Luís Marques Guedes, compreendo, obviamente, que não é esta a intenção do PSD e estou tentado a acompanhar o que diz o Sr. Deputado Telmo Correia, ou seja, de que é melhor a explicação que o PSD dá do que o texto da própria proposta.

No entanto, se o entendimento, do ponto de vista jurisprudencial e doutrinal, tem sido de que as normas do artigo 34.º se referem apenas ao domicílio, a partir do momento em que há normas que se referem à sede das empresas, tem de ser tido em conta o elemento sistemático. E, se do ponto de vista da sistematização das normas do artigo 34.º, há normas que passam a referir-se directamente ao domicílio e à sede das empresas, é porque o legislador constitucional pretende que essas normas tenham no seu âmbito de aplicação não só o domicílio das pessoas singulares, mas também a sede das empresas. Se há uma que exclui as sedes das empresas, obviamente que ela não se vai aplicar. E esta é a norma que permite precisamente a violação do domicílio das pessoas singulares e que, *a contrario*, não permitirá a violação das sedes das empresas.

Portanto, sem prejuízo da discordância de fundo que já manifestámos em relação ao alargamento do âmbito do artigo 34.º à sede das pessoas colectivas, do ponto de vista técnico-jurídico, se o PSD pretende, de

facto, abranger também a sede das empresas na possibilidade de violação da reserva em período nocturno, era importante que adequasse as propostas à intenção, caso contrário ficamos com um resultado divergente.

Deste ponto de vista, considerando que está verdadeiramente em discussão um direito e um princípio fundamental que tem sido muito desvirtuado ao longo do tempo — as revisões constitucionais, infelizmente, alargaram demasiado as restrições que lhe são permitidas —, estamos em crer que estas propostas do PSD põem ainda mais em causa o que inicialmente o legislador constitucional entendeu que devia ser uma reserva absoluta de inviolabilidade.

O Sr. **Presidente**: — Tem a palavra o Sr. Deputado Guilherme Silva.

O Sr. **Guilherme Silva** (PSD): — Sr. Presidente, se bem entendi, quer a intervenção do Sr. Deputado Telmo Correia quer a intervenção do Sr. Deputado João Oliveira, temos aqui duas leituras completamente opostas.

O Sr. Deputado Telmo Correia tende a recear que o que está consignado no n.º 3 da proposta do PSD alargue as restrições da entrada nocturna no domicílio das pessoas singulares à sede das pessoas colectivas. O Sr. Deputado João Oliveira entende que, se excepcionalmente se permite a entrada no domicílio de pessoa singular e só está previsto em relação ao domicílio, nunca se pode entrar na sede das pessoas colectivas.

Mas o que haverá na escrita desta proposta que permite leituras tão opostas?

Vamos ver se nos entendemos!

A proposta do PSD, no n.º 1 do artigo 34.º, prevê o alargamento do princípio da inviolabilidade do domicílio às sedes das pessoas colectivas e é aqui que se queda esta preocupação limitada de alargar este princípio à sede das pessoas colectivas. Não é mais do que isto!

Por outro lado, os Srs. Deputados estão a esquecer-se do n.º 2, que estabelece, como regra geral, que «A entrada em domicílio ou sede pode ser ordenada ou validada pela autoridade judicial competente, nos casos e segundo as formas previstos na lei», o que, desde logo, afasta a leitura do Sr. Deputado João Oliveira que retira do n.º 3 que nunca se poderia entrar na sede das pessoas colectivas.

Ora, o que se quis salvaguardar é que não haja desvio por parte da lei em relação à entrada no domicílio das pessoas singulares e que a possibilidade de entrada nocturna tenha de respeitar as restrições que estão previstas no n.º 3 — restrições que são, apenas e exclusivamente, para o domicílio das pessoas singulares.

O Sr. **Luís Marques Guedes** (PSD): — Está na proposta «só»!

O Sr. **Guilherme Silva** (PSD): — Não percebo as leituras dos Srs. Deputados. Podemos, obviamente, na especialidade, clarificar redacções, colocá-las mais explícitas...

O Sr. **Presidente**: — Sr. Deputado Guilherme Silva, já estamos em sede de especialidade.

O Sr. **Guilherme Silva** (PSD): — Por isso mesmo é que digo que podemos vir, mais tarde, a ter esse trabalho. No entanto, esse trabalho não pode ser feito em função de leituras que a redacção que está na proposta não consente.

O Sr. **Presidente**: — Tem a palavra o Sr. Deputado Luís Fazenda.

O Sr. **Luís Fazenda** (BE): — Sr. Presidente, há cerca de três quartos de hora que se percebeu a sorte ou a falta de sorte destas propostas.

O Sr. **Guilherme Silva** (PSD): — A sorte ou o azar!

O Sr. **Luís Fazenda** (BE): — Da parte do Bloco de Esquerda, não aceitamos a proposta, no sentido em que objectivamente se cria uma equiparação, desde a epígrafe ao conteúdo do articulado, entre a inviolabilidade do domicílio e a inviolabilidade da sede de pessoa colectiva.

Portanto, nesse sentido, não cremos que seja adequada.

O Sr. **Presidente**: — Tem a palavra a Sr.<sup>a</sup> Deputada Isabel Oneto.

A Sr.<sup>a</sup> **Isabel Oneto** (PS): — Sr. Presidente, quero apenas clarificar a questão agora suscitada pelo Sr. Deputado Guilherme Silva.

O Sr. Deputado diz que o n.º 1 pretende a equiparação do domicílio à sede e não mais do que isso. O problema é que é muito mais do que isso.

O Sr. **Guilherme Silva** (PSD): — Não é mais, não!

A Sr.<sup>a</sup> **Isabel Oneto** (PS): — O problema é que vem equiparar a busca à sede de uma empresa a uma busca domiciliária.

Sr. Deputado, então, nós, que debatemos tanto esta matéria em comissões eventuais para o combate à corrupção, agora vamos dizer que para a sede das empresas o regime passa a ser mais restritivo? Isto faz algum sentido ou reflecte alguma preocupação da sociedade?

O Sr. **Guilherme Silva** (PSD): — V. Ex.<sup>a</sup> conclui que só há corrupção na sede das pessoas colectivas! Se calhar, também haverá por parte das pessoas singulares...!

A Sr.<sup>a</sup> **Isabel Oneto** (PS): — Não, Sr. Deputado! Como é evidente, não concluo que é só por parte das pessoas colectivas!

O que eu digo é que estamos a restringir meios de investigação criminal que, manifestamente, são necessários à investigação criminal e que a limitação da busca domiciliária existe precisamente porque, além do valor da investigação criminal, é necessário salvaguardar a vida íntima e familiar das pessoas. Só por essa razão é que existe este regime excepcional para a busca domiciliária.

Portanto, não consigo entender por que razão se faz esta equiparação ou qual a necessidade que a nossa comunidade possa sentir hoje para que se faça esta equiparação.

Por outro lado, respondendo à observação do Sr. Deputado Luís Marques Guedes relativamente ao consentimento, quero dizer, uma vez mais, que à noite o consentimento também é possível.

O Sr. **Luís Marques Guedes** (PSD): — É sempre possível!

A Sr.<sup>a</sup> **Isabel Oneto** (PS): — O consentimento é tão válido para a noite como para o dia.

O Sr. **Guilherme Silva** (PSD): — Está lá!

A Sr.<sup>a</sup> **Isabel Oneto** (PS): — Mas deixa de estar no n.º 2 que propõem e é isso que não consigo entender.

O Sr. **Luís Marques Guedes** (PSD): — Conseguir entender, consegue!

A Sr.<sup>a</sup> **Isabel Oneto** (PS): — Não, não consigo, Sr. Deputado.

O actual n.º 2 diz que a entrada no domicílio «contra a sua vontade», ou seja, não havendo consentimento, só é possível nas circunstâncias que estabelece e a proposta que fazem deixa de referir a questão do consentimento.

Não consigo, de facto, entender o alcance desta proposta.

O Sr. **Presidente**: — Srs. Deputados, antes de dar a palavra ao Sr. Deputado Telmo Correia, que está inscrito, se me permitem, queria falar deste problema do consentimento, porque, há pouco, o Sr. Deputado Luís Marques Guedes disse uma coisa que me feriu um tímpano.

O Sr. **Guilherme Silva** (PSD): — V. Ex.<sup>a</sup> tem um tímpano sensível!



O Sr. **Presidente**: — Creio que a proposta do PSD pode levar a uma relevância do consentimento que não está no actual texto constitucional.

O que é que se pretende ao dizer que a entrada durante a noite no domicílio de qualquer pessoa sem o seu consentimento carece de uma situação de flagrante delito ou de uma autorização judicial naqueles casos excepcionais em que se admite que se pode violar o domicílio à noite?

A minha leitura é que o consentimento não releva para este efeito.

No caso do flagrante delito, o consentimento não faz qualquer sentido, porque, se quiserem entrar à noite no domicílio de um cidadão que está a cometer um crime, ele nunca vai dizer «estou agora ocupado a cometer um crime, mas façam favor de entrar». Não faz sentido.

Na outra situação que carece de autorização judicial e que tem que ver com aqueles crimes muito graves, a questão do consentimento também não se coloca.

O que me feriu o tímpano foi quando o Sr. Deputado disse que «se houver consentimento, não há problema nenhum». Alguém imagina que a polícia vá às 3 horas da manhã, por uma razão destas, a casa de alguém, e pergunte «o senhor dá-me licença? É que, se não me dá licença, venho cá daqui a uma hora com a autorização judicial.»? Não faz sentido.

Ou seja, faz todo o sentido que nestes casos, independentemente do consentimento do dono do domicílio, haja a respectiva autorização judicial. Em face do actual regime constitucional, não se entende que a polícia vá às 3 horas da manhã a casa de um criminoso perigosíssimo e que não leve autorização judicial, pensando que, se ele consentir, não há qualquer problema. Há! Não pode ser assim!

O Sr. **Luís Marques Guedes** (PSD): — Porquê?

O Sr. **Presidente**: — Porque a Constituição, ao referir a entrada no domicílio «sem o seu consentimento», quase que presume o não consentimento.

Quando o PSD propõe que «A entrada nocturna em domicílio só pode ser realizada (...) a) Com o consentimento do visado (...)», está a dar algum conforto à ideia expressa pelo Sr. Deputado Luís Marques Guedes de que, se houver consentimento, não há problema nenhum. Ou seja, nesse caso, a primeira linha de intervenção policial para ir ao domicílio de alguém às 3 horas da manhã é bater à porta e, se ele consentir, não há problema nenhum. Creio, no entanto, que não é isso que pretendem, mas os senhores dirão.

Tem, agora, a palavra o Sr. Deputado Telmo Correia.

O Sr. **Telmo Correia** (CDS-PP): — Sr. Presidente, na sequência da intervenção do Sr. Deputado Guilherme Silva, que detectou uma discrepância da qual não me tinha apercebido, inscrevi-me para tentar deixar um pequeno esclarecimento.

O Sr. **Guilherme Silva** (PSD): — Pareceu-me!

O Sr. **Telmo Correia** (CDS-PP): — Por isso mesmo, Sr. Deputado, vou tentar esclarecer.

O Sr. Deputado diz que as críticas vindas dos Srs. Deputados João Oliveira e Telmo Correia são muito diferentes. Diria que, no caso, não seria a coisa mais extraordinária no mundo e, considerando a posição e a perspectiva política de cada um, até seria natural.

Sr. Deputado Guilherme Silva, permita-me que lhe diga, com simpatia, que não me parece ter sido o caso, porque o caso era mais ou menos factual.

O Sr. **Guilherme Silva** (PSD): — Agora fico a estranhar mais ainda!

O Sr. **Telmo Correia** (CDS-PP): — Vou explicar-lhe, Sr. Deputado.

Quanto à discussão sobre se o copo está meio cheio ou meio vazio, a única diferença é que eu terei olhado do lado direito e o Sr. Deputado João Oliveira terá olhado do lado esquerdo, mas olhámos exactamente para o mesmo copo com a mesma água, não tendo, obviamente, as mesmas preocupações ou a mesma formulação.

Eu disse que me parece pouco útil esta equiparação da sede das pessoas colectivas ao domicílio das pessoas singulares, porque não traz nada de novo e pode ser entendida como limitativa da investigação criminal.

O Sr. Deputado João Oliveira disse — ele desmentir-me-á, se assim não for — que lhe parece que, com esta leitura, nalguns casos fica mais difícil a investigação na sede das pessoas colectivas do que no domicílio das pessoas singulares.

O Sr. **João Oliveira** (PCP): — Exactamente!

O Sr. **Telmo Correia** (CDS-PP): — Não creio que haja contradição entre estas duas análises e, se dúvidas houvesse, a Sr.<sup>a</sup> Deputada Isabel Oneto, que olha para o copo não da esquerda ou da direita mas de frente, concluiu exactamente o mesmo que tínhamos dito em relação a esta matéria.

Este é o ponto e aqui terminamos. O copo é o mesmo, a água é a mesma. Foi questionada por mim e por vários Srs. Deputados, tanto quanto percebi, a utilidade de no artigo que protege o domicílio e o sigilo da correspondência, isto é, direitos individuais, acrescentar a sede das pessoas colectivas. Esta é a questão essencial.

Por outro lado, quanto à entrada no domicílio durante a noite, que já está prevista para as situações de flagrante delito e de determinado tipo de actividade criminal, volto a recordar, sendo ainda mais específico, as discussões que tivemos sobre esta matéria. Há uns anos, discutimos muito se podia haver actuação nos casos em que se sabe que há tráfico de estupefacientes em determinados domicílios, a certas horas da noite e quando as pessoas fazem fila à porta desses domicílios — este é o caso típico de flagrante delito, quando existem indícios óbvios. Inicialmente, esta norma foi pensada para estes casos, tendo sido depois alargada a outro tipo de criminalidade, pois, se estava previsto para o tráfico de estupefacientes, por maioria de razão deveria estar previsto para o tráfico de pessoas, cuja gravidade não é inferior, e para o terrorismo.

Penso que a norma constitucional está suficientemente bem e contempla todas as situações, não havendo, por isso, necessidade de profundas alterações em sede de especialidade.

O Sr. **Presidente**: — Tem a palavra o Sr. Deputado Luís Marques Guedes.

O Sr. **Luís Marques Guedes** (PSD): — Sr. Presidente, para encerrar, sinto a obrigação, por parte do PSD, de deixar claro que a nossa posição não é a que pode transparecer de duas intervenções que foram feitas.

Por um lado, da intervenção da Sr.<sup>a</sup> Deputada Isabel Oneto, embora não tenha sido afirmado, poder-se-ia entender que a intenção do PSD com esta norma é criar alguma dificuldade às autoridades judiciárias na perseguição de determinado tipo de crimes.

Sr.<sup>a</sup> Deputada, como sabe, isso não faz qualquer sentido e não é nem deveria ser disputado por ninguém, porque, independentemente de estar ou não na Constituição, já está na lei que as buscas em sedes das pessoas colectivas — não apenas de empresas, mas de pessoas colectivas — só podem acontecer com o consentimento dos próprios ou com mandato judicial. Ponto final. Isso já é assim.

A Sr.<sup>a</sup> **Isabel Oneto** (PS): — Não é!

O Sr. **João Oliveira** (PCP): — Não é, não!

O Sr. **Luís Marques Guedes** (PSD): — Peço desculpa, mas já é assim.

Quero, portanto, deixar aqui claro que, da parte do Partido Social Democrata, não há intenção de criar qualquer tipo de dificuldades acrescidas. Com a nossa proposta, pretendemos apenas dar garantias de protecção constitucional.

Relativamente à questão do consentimento colocada pelo Sr. Presidente, se pretendem esmiuçar em tão grande pormenor a actual redacção da Constituição, quero dizer, em primeiro lugar, que tenho muita pena, mas o que o Sr. Presidente defendeu já está na Constituição. O Sr. Presidente pode tentar fazer leituras e dizer que deveria especificar-se que não é bem assim ou que é assado, mas o que defendeu já está na Constituição.

Chamo, contudo, a atenção dos Srs. Deputados para a diferença entre o actual n.º 2 e o actual n.º 3, porque, tendo sido uma das reflexões que o PSD fez, essa sim, poderia ter merecido algum reparo — mas não mereceu — à volta desta mesa.

O n.º 2 da Constituição não refere consentimento, mas «contra a sua vontade» e não deveria, porque «contra a sua vontade» dá a entender que, se um cidadão não estiver em casa, não for informado do assunto e, por isso, não tiver manifestado vontade em contrário, a polícia pode entrar no seu domicílio, o que não é verdade. A Constituição só utiliza o termo «sem o seu consentimento» relativamente às buscas nocturnas no n.º 3.

«Contra a sua vontade» não é a mesma coisa que «sem o seu consentimento», porque pressupõe que haja a oportunidade de expressar essa vontade. Portanto, a actual redacção do n.º 2 poderia permitir que numa situação em que não esteja ninguém em casa a polícia possa entrar, o que não é verdade e, felizmente, nunca aconteceu, porque o legislador ordinário nunca o permitiu.

Estranho, por isso, que tenham perdido tanto tempo a tentar fazer leituras sobre a questão do consentimento — do meu ponto de vista, diferentes do texto constitucional — e que ninguém tenha chamado a atenção para esta diferença de redacção no texto constitucional, que, essa sim, eventualmente, poderia ser objecto de interpretações diferenciadas.

O Sr. **Presidente**: — Sr. Deputado, quando me referi ao consentimento, não referi essa disparidade, porque ela é mais uma infelicidade da revisão constitucional de 2001...

O Sr. **João Oliveira** (PCP): — Ora aí está!

O Sr. **Presidente**: — ... que introduziu um controverso n.º 3 sem cuidar de uniformizar a sua redacção com o n.º 2, que já existia.

É, portanto, mais uma infelicidade da revisão constitucional de 2001, a somar a outras.

O Sr. **Luís Marques Guedes** (PSD): — Não! O que está mal é o n.º 2!

O Sr. **Presidente**: — Está ainda inscrita a Sr.ª Deputada Isabel Oneto.

São quase 19 horas e vamos ter de abreviar os nossos trabalhos para que os Srs. Deputados não tenham de voltar aos seus domicílios à noite contra a sua vontade.

*Risos.*

Tem a palavra a Sr.ª Deputada Isabel Oneto.

A Sr.ª **Isabel Oneto** (PS): — Sr. Presidente, quero apenas fazer uma precisão, lendo o comentário do Professor Paulo Pinto de Albuquerque ao artigo 177.º do Código de Processo Penal, nota 21, página 486. Diz o seguinte: «A busca na sede da pessoa colectiva arguida em processo penal ou numa sua dependência fechada não obedece ao mesmo regime da busca domiciliária, pelo que se lhe aplicam as regras gerais do artigo 174.º». É só isto.

O Sr. **Guilherme Silva** (PSD): — Ou seja, autorização judicial!

A Sr.ª **Isabel Oneto** (PS): — Não, Sr. Deputado. O artigo 174.º do Código de Processo Penal refere-se aos pressupostos normais e diz que «As revistas e as buscas são autorizadas ou ordenadas por despacho pela autoridade judiciária competente, ...» — não é judicial, mas judiciária, ou seja, o Ministério Público — «... devendo esta, sempre que possível, presidir à diligência.»

O Sr. **Guilherme Silva** (PSD): — Então?

A Sr.ª **Isabel Oneto** (PS): — Então o quê, Sr. Deputado?

Uma coisa é a autorização judiciária, outra é a autorização judicial. A distinção está em todo o Código de Processo Penal, que exige para uma a autorização do juiz de instrução, bastando para a outra intervenção do Ministério Público. Estamos a falar de situações muito diferentes.

O Sr. **Presidente**: — Srs. Deputados, não temos mais inscrições para este ponto.

Para o artigo 34.º há ainda uma proposta do Partido Socialista sobre a vigilância electrónica, mas é preferível que essa discussão fique para a próxima reunião.

Sem entrar na discussão, penso que há aqui uma gralha e peço que me confirmem. A proposta diz «A vigilância electrónica do domicílio (...)» e creio que queria dizer «no domicílio».

A Sr.ª **Isabel Oneto** (PS): — É!

O Sr. **Presidente**: — Leia-se, portanto, «A vigilância electrónica no domicílio (...)». É o que vamos discutir na próxima reunião.

O Sr. **Luís Marques Guedes** (PSD): — Não sei se é isso. Tenho curiosidade em saber!

O Sr. **Presidente**: — A Sr.ª Deputada Isabel Oneto confirmou que é isso. Portanto, poderemos iniciar a discussão nesse pressuposto e já poupamos algum tempo.

A Sr.ª **Isabel Oneto** (PS): — Sr. Presidente, à cautela, deixe-me confirmar para a próxima reunião.

O Sr. **Presidente**: — Na próxima quarta-feira, como se sabe, tem lugar a tomada de posse do Sr. Presidente da República, pelo que não haverá condições para realizarmos a nossa reunião, que, portanto, passará para a quarta-feira seguinte, retomando a discussão do artigo 34.º da Constituição.

Estão encerrados os trabalhos.

*Eram 19 horas.*

---

### **Retificação**

*Na capa, onde se lê «VIII REVISÃO CONSTITUCIONAL», deve ler-se «REVISÃO CONSTITUCIONAL (não concluída) Processo n.º 9».*